



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.836 - SP (2017/0160235-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA E OUTRO(S) - SP103289
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO
PROCURADOR : MARCELO DE SENZI CARVALHO E OUTRO(S) - SP135710
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA -
"AMICUS CURIAE"

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB A SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. DEMANDAS DE SAÚDE COM BENEFICIÁRIOS INDIVIDUALIZADOS INTERPOSTAS CONTRA ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTA AFRONTA AOS DISPOSITIVOS DOS ARTS. 1º, V, E 21 DA LEI N. 7.347/1985, BEM COMO AO ART. 6º DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ART. 1º DA LEI N. 8.625/1993 (LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO). APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Os dispositivos legais, cuja aplicação é questionada nos dois recursos especiais e a tramitação se dá pela sistemática dos repetitivos (REsp 1.681.690/SP e REsp 1.682.836/SP), terão sua resolução efetivada em conjunto, consoante determina a regra processual.

2. A discussão, neste feito, passa ao largo de qualquer consideração acerca da legitimidade ministerial para propor demandas, quando se tratar de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, até porque inexistente qualquer dúvida da sua legitimidade, nesse particular, seja por parte da legislação aplicável à espécie, seja por parte da jurisprudência. De outra parte, a discussão também não se refere à legitimidade de o Ministério Público postular em favor de interesses de menores, incapazes e de idosos em situação de vulnerabilidade. É que, em tais hipóteses, a legitimidade do órgão ministerial decorre da lei, em especial dos seguintes estatutos jurídicos: arts. 201, VIII, da Lei n. 8.069/1990 e 74, II e III, da Lei 10.741/2003.

3. A fronteira para se discernir a legitimidade do órgão ministerial diz respeito à disponibilidade, ou não, dos direitos individuais vindicados. É que, tratando-se de direitos individuais disponíveis e uma vez não havendo uma lei específica autorizando, de forma excepcional, a atuação do Ministério Público (como no caso da Lei n. 8.560/1992), não se pode falar em legitimidade de sua atuação. Todavia, se se tratar de direitos ou interesses indisponíveis, a legitimidade ministerial já decorreria da redação do próprio art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público).

4. Com efeito, a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria a correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorreria dessa premissa firmada.

5. Assim, inexistente violação dos dispositivos dos arts. 1º, V, e 21 da Lei n. 7.347/1985, bem como do art. 6º do CPC/1973, uma vez que a atuação do Ministério Público, em demandas de saúde, assim como nas relativas à dignidade da pessoa humana, tem assento na indisponibilidade do direito individual, com fundamento no art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

6. Tese jurídica firmada: **O Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se refere a direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).**

7. No caso concreto, o aresto prolatado pelo eg. Tribunal de origem está conforme o posicionamento desta Corte Superior, mormente quando, neste caso, o processo diz respeito a interesse de menor, em que a atuação do Ministério Público já se encontra legitimada com base nesse único aspecto de direito.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

9. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.836 - SP (2017/0160235-2)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA E OUTRO(S) - SP103289
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO
PROCURADOR : MARCELO DE SENZI CARVALHO E OUTRO(S) - SP135710
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA -
"AMICUS CURIAE"

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, nos autos de demanda na qual contende com o Ministério Público do Estado de São Paulo, em oposição a aresto prolatado pelo e. TJ/SP, assim ementado (e-STJ, fl. 159):

Fornecimento de insumos - Portador de deficiência neuropsicomotora que causa descontrole de necessidades fisiológicas - Preliminares - Presente a necessidade de se proteger o bem maior que é a vida, correta a decisão de mandar fornecer os insumos. Preliminares rejeitadas.
Recursos improvidos.

Alega a recorrente que o aresto impugnado afronta os dispositivos dos arts. 1º, V, e 21 da Lei n. 7.347/1985, bem como do art. 6º do CPC/1973, porque o Ministério Público não é parte legítima para defender direito individual. Tece considerações sobre as funções institucionais do órgão ministerial e argumenta que "as finalidades da ação civil pública estão expressamente consignadas em legislação específica, de forma taxativa, dentre as quais não se inclui a defesa de direitos individuais personalizados, que é o caso discutido nestes autos".

Aduz que o art. 6º do CPC/1973 consigna que "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei", sendo que, na hipótese da ação civil pública, inexistente autorização legal para defesa de direitos individuais pelo Ministério Público, citando excertos da doutrina pátria sobre o tema.

Acrescenta haver dissídio jurisprudencial, na forma da alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, eis que o aresto prolatado pela eg. Corte de origem contraria entendimento deste Tribunal de Justiça formulado no julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigma representado no Agravo de Instrumento em Recurso Especial 1.158.873/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Afirmar que tal entendimento foi consolidado em outros julgamentos desta Corte Superior, a exemplo dos seguintes: REsp 718.393/RS, Rel. Min. Franciulli Neto; REsp 665.164/RS, Rel. Min. Franciulli Neto; REsp 672.871/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha.

Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto impugnado, reconhecendo a ilegitimidade do Ministério Público.

O Ministério Público do Estado de São Paulo oferece contrarrazões (e-STJ, fls. 190-197), alegando, em síntese, ser parte legítima quando se trata de direitos individuais indisponíveis, invocando precedente nesse sentido no julgamento do RE 570.308/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia e da decisão monocrática proferida no RE 568.537/DF, Rel. Min. Carlos Ayres Britto.

Requer o não provimento do recurso especial.

O recurso especial foi admitido como representativo de controvérsia, por decisão proferida pelo e. TJ/SP (e-STJ, fls. 205-207).

O Ministério Público Federal opina pelo não acolhimento da proposta de afetação deste recurso especial ao rito dos repetitivos (e-STJ, fls. 219-223).

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes assinalou a indicação deste feito como representativo de controvérsia (e-STJ, fls. 226-229).

O presente feito foi afetado pela Primeira Seção para ser julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (e-STJ, fls. 241-250).

O Ministério Público Federal, em segunda manifestação, opina pelo não provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 262-269).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina requer a sua admissão na lide como *amicus curiae* (e-STJ, fls. 273-279), o que foi deferido (e-STJ, fls. 282-283).

O Ministério Público Federal manifesta ciência quanto ao decisório que admitiu o ingresso do *amicus curiae* nos autos (e-STJ, fl. 286).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina junta razões escritas aos autos (e-STJ, fls. 292-299), alegando, em síntese, que o direito à saúde "possui natureza indeclinável e constitui serviço essencial do Estado", pelo que se revela como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito individual indisponível, invocando julgados proferidos pelo STF nesse sentido.

Requer seja reconhecida a legitimidade do órgão ministerial.

O Ministério Público Federal ratifica o parecer antes acostado aos autos, pugnando pelo não provimento do recurso especial (e-STJ, fl. 301).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.836 - SP (2017/0160235-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): No caso em exame, por ocasião da afetação deste feito à sistemática dos recursos especiais repetitivos, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

Legitimidade *ad causam* do Ministério Público para pleitear, em demandas contendo beneficiários individualizados, tratamento ou medicamento necessário ao tratamento de saúde desses pacientes.

Esclareça-se, como já efetivado por ocasião do aresto que determinou a afetação do presente recurso à sistemática dos repetitivos, que "a controvérsia suscitada e ora delimitada foi restringida à legitimidade do Ministério Público para pleitear em demandas contendo beneficiários individualizados, tratamento médico ou medicamento, porque a questão relativa à integração da lide pela União, como litisconsorte necessário, não se encontra debatida em tais feitos".

Demais disso, há de se deixar claro que estão sendo julgados, de forma conjunta, os dois recursos especiais afetados: REsp 1.681.690/SP e REsp 1.682.836/SP.

Sendo assim e até por decorrência da sistemática instituída pelo CPC/2015, os argumentos determinantes do julgado englobarão todos os aspectos jurídicos de mérito que se encontram nos referidos feitos, tanto porque a matéria haverá de ser enfrentada uniformemente.

Consigno, pois, que em cada feito específico constarão os seus respectivos pressupostos relevantes, mas no tópico dos fundamentos determinantes serão enfrentados, tanto os fundamentos relevantes deste processo, quanto daqueles trazidos no outro feito, uma vez que se trata de argumentos imbrincados.

Fundamentos relevantes da questão jurídica discutida (art. 984, § 2º, c/c o art. 1.038 do CPC/2015 e art. 104-A, I, do RISTJ):

A parte recorrente afirma como fundamentos relevantes da questão debatida neste feito os seguintes pontos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) Suposta afronta do entendimento consignado no aresto recorrido aos dispositivos dos arts. 1º, V, e 21 da Lei n. 7.347/1985, bem como do art. 6º do CPC/1973.

b) Possível dissídio jurisprudencial entre o aresto prolatado pela eg. Corte de origem e o julgamento firmado no paradigma representado no Agravo de Instrumento em Recurso Especial n. 1.158.873/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, entendimento esse que, segundo alega, se encontra consolidado em outros julgamentos desta Corte Superior, a exemplo dos seguintes: REsp 718.393/RS, Rel. Min. Franciulli Neto; REsp 665.164/RS, Rel. Min. Franciulli Neto; REsp 672.871/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha.

O *amicus curiae*, por seu turno, sustenta que se trata o direito à saúde de direito individual indisponível, razão pela qual a legitimidade ministerial estaria assegurada.

Fundamentos determinantes do julgado (art. 984, § 2º, c/c o art. 1.038, do CPC/2015 e art. 104-A, I, do RISTJ):

Como já afirmado acima, neste tópico dos fundamentos determinantes, serão enfrentados todos os fundamentos relevantes suscitados pelas partes neste feito, bem como no outro recurso especial correlato, que está sendo julgado conjuntamente, como exige o CPC/2015.

Assim, os dispositivos legais, cuja aplicação é questionada nos dois recursos especiais e a tramitação se dá pela sistemática dos repetitivos (REsp 1.681.690/SP e REsp 1.682.836/SP), terão sua resolução efetivada em conjunto, considerando a lógica do sistema estabelecido.

De início, deixo assentado que eventuais fundamentos constitucionais invocados nos autos não podem ser enfrentados por este STJ, no âmbito do recurso especial, por razões que deveriam ser mais do que óbvias, uma vez que esta Corte não pode usurpar a competência do STF.

Consigno que a discussão, neste feito, passa ao largo de qualquer consideração acerca da legitimidade ministerial para propor demandas, quando se trata de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, até porque inexistente qualquer dúvida da sua legitimidade, nesse particular, seja por parte da legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicável à espécie, seja por parte da jurisprudência.

De outra modo, a discussão também não se refere à legitimidade de o Ministério Público postular em favor de interesses de menores, incapazes e de idosos em situação de vulnerabilidade. É que, em tais hipóteses, a legitimidade do órgão ministerial decorre da lei, em especial dos seguintes estatutos jurídicos: art. 201, VIII, da Lei n. 8.069/1990 e art. 74, II e III, da Lei 10.741/2003.

Acrescente-se, como bem ressaltado no parecer do Ministério Público Federal, que a lei comete legitimidade ao órgão ministerial para o ajuizamento de ação de investigação de paternidade, conforme art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.560/1992, dentre outros exemplos que poderiam ser citados.

E, igualmente, porque, em tais situações - menores, incapazes e idosos em situação de vulnerabilidade - a legitimidade ministerial decorre da própria indisponibilidade do direito individual vindicado. E o assento legal para se entender pela legitimidade do Ministério Público para as demandas relativas a direitos individuais indisponíveis se encontra no art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

O caso em exame se reporta à discussão da legitimidade do Ministério Público, quando se trata de beneficiários individuais, em demandas de saúde, propostas contra os entes federativos.

Os dispositivos questionados são os seguintes:

Lei n. 7.347/1985:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

[...]

V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Renumerado do Inciso IV, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) (Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

[...]

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990)

CPC/1973:

Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta a parte recorrente que a atuação do Ministério Público em demandas de saúde, quando não se refere a direitos difusos, coletivos ou homogêneos, contraria o disposto nos arts. 1º, V, da Lei n. 7.347/1985 e 6º do CPC/1973.

Pois bem.

A fronteira para se discernir a legitimidade do órgão ministerial diz respeito à disponibilidade, ou não, dos direitos individuais debatidos. É que, tratando-se de direitos individuais disponíveis e não havendo uma lei específica autorizando, de forma excepcional, a atuação do Ministério Público (como no caso da Lei n. 8.560/1992), não se pode falar em legitimidade de sua atuação.

Todavia, se se tratar de direitos indisponíveis, a legitimidade ministerial já decorreria da redação do próprio art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que assim dispõe:

Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (grifos acrescidos)

Portanto, a discussão a ser travada neste feito direciona-se para a definição de indisponibilidade, ou não, do direito à saúde. Com efeito, a disciplina desse direito encontra na jurisprudência pátria a correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorreria dessa premissa firmada.

Aliás, o entendimento firmado acima, com base na interpretação do conjunto de regras legais acerca da matéria, se encontra albergado no âmbito de decisões do Supremo Tribunal Federal, a exemplo dos seguintes arestos oriundos da Primeira e Segundas Turmas daquela Corte:

LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. O Ministério Público é parte legítima para ingressar em juízo com ação civil pública visando a compelir o Estado a fornecer medicamento indispensável à saúde de pessoa individualizada" (RE 407.902, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/8/2009 – grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. PRECEDENTES. 1. A Constituição do Brasil, em seu artigo 127, confere expressamente ao Ministério Público poderes para agir em defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, como no caso de garantir o fornecimento de medicamentos a hipossuficiente. 2. Não há que se falar em usurpação de competência da defensoria pública ou da advocacia privada. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 554.088-AgR, Rel. Min. EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJe 20/6/2008 – grifos acrescidos).

No que concerne à delimitação do direito à saúde como direito individual indisponível, colhem-se os seguintes excertos do voto condutor proferido no RE 554.088-AgR, cuja ementa foi acima transcrita:

Este Tribunal, no julgamento do RE n. 271.286-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 24.11.00, fixou entendimento no sentido de que o texto constitucional qualifica as ações e serviços de saúde como prestações de relevância pública [artigo 197], legitimando a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário, nas hipóteses em que os órgãos estatais não respeitem o preceito constitucional, frustrando-lhe a eficácia jurídico-social.

3. Afirmou que o “direito público subjetivo à saúde representa consequência indissociável do direito à vida [...], prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar”.

4. No mesmo sentido, em casos idênticos, o RE n. 394.820, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.5.05; o RE n. 507.927, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ de 6.3.07; e o RE n. 512.889, de que fui Relator, DJ de 12.3.07. E em casos análogos, o RE n. 248.869, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 12.3.04; o RE n. 410.715-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 3.2.06; o RE n. 463.210-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, entre outros.

5. O Ministério Público de Santa Catarina não usurpou a competência da defensoria pública ou da advocacia privada, já que há previsão expressa no texto constitucional que legitima a atuação ativa do Ministério Público na defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis [artigo 127, CB/88] (grifos acrescidos).

Assim, inexistente violação dos dispositivos dos arts. 1º, V, e 21 da Lei n. 7.347/1985, bem como do art. 6º do CPC/1973, uma vez que a atuação do Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público, em demandas de saúde, tem assento na indisponibilidade do direito individual, com fundamento no art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

No que se refere ao alegado dissídio jurisprudencial do aresto prolatado pela eg. Corte de origem em relação ao entendimento deste STJ formulado no julgamento do paradigma representado pelo REsp 620.622/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, há de se afirmar, se dissídio havia, foi superado. Igual conclusão há de ser tomada em relação ao julgamento proferido no Agravo de Instrumento em Recurso Especial 1.158.873/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

Diga-se o mesmo em relação aos outros julgamentos desta Corte Superior, a exemplo dos arestos: REsp 718.393, Rel. Min. Franciulli Neto; REsp 665.164/RS, Rel. Min. Franciulli Neto; REsp 672.871/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha.

Com efeito, a partir deste julgamento, há uma superação do entendimento exposto em tais julgados. É que, diante da definição do direito à saúde como direito individual indisponível - o que era negado como premissa nesses precedentes invocados -, a legitimidade do Ministério Público passa a operar, por decorrência legal.

Tese jurídica firmada (inciso III do art. 104-A do RISTJ):

Para efeito de cumprimento do requisito legal e regimental, firma-se a seguinte tese: **O Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se refere a direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).**

Solução dada ao caso concreto (inciso IV do art. 104-A do RISTJ):

No caso, o aresto prolatado pelo eg. Tribunal de origem está conforme o posicionamento desta Corte Superior, mormente quando, neste caso, o processo diz respeito a interesse de menor, em que a atuação do Ministério Público já se encontra legitimada, tão somente, por esse fundamento específico de direito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial, mas para lhe negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento.

Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N do Regimento Interno do STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.836 - SP (2017/0160235-2)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: O direito à saúde foi erigido, pela Constituição Federal de 1988, como direito fundamental do cidadão, corolário do direito à vida, bem maior do ser humano.

A propósito do tema, o STF, ao interpretar os arts. 5º, **caput**, e 196 da CF/88, consagrou o direito à saúde como consequência indissociável do direito à vida, assegurado a todas as pessoas (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/03/2013).

Nesse contexto, exsurge o caráter indisponível do direito à saúde, por estar diretamente associado ao direito à vida.

Assim, o Ministério Público detém legitimidade **ad causam** para pleitear tratamento de saúde ou fornecimento de medicamento a beneficiários individualizados, por força do disposto no art. 1º da Lei 8.625, de 12/02/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que incumbiu ao **parquet** a defesa dos direitos individuais indisponíveis.

Ante o exposto, acompanho o voto do Relator, para considerar o Ministério Público parte legítima para ajuizar ações visando a obtenção de tratamento médico ou de fornecimento de medicamento, ainda que se trate de beneficiários individualizados, bem como para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0160235-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.682.836 / SP**

Números Origem: 0961862.5/0-00 492408 91100372920098260000 9618625000 994.09.269019-2
994092690192

PAUTA: 25/04/2018

JULGADO: 25/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA E OUTRO(S) - SP103289
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO
PROCURADOR	: MARCELO DE SENZI CARVALHO E OUTRO(S) - SP135710
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Fornecimento de Medicamentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.